

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 03/2017

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO CRIMINAL, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO, INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS NAS UNIDADES JUDICIAIS E NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

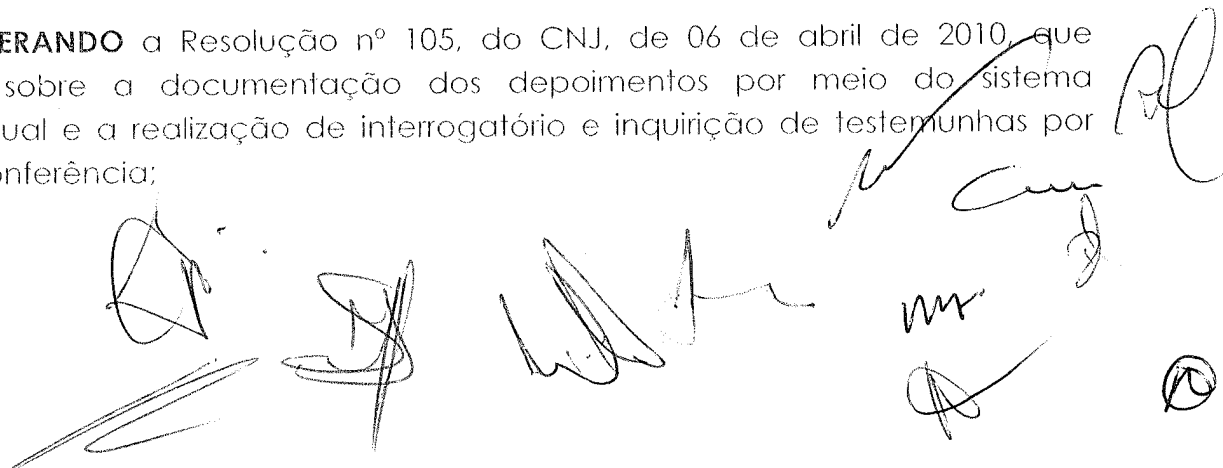
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ, o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, a CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ e o SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ, abaixo nominados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 185, §2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 222, §3º, do CPP, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção técnica análoga para os interrogatórios de réus presos em outras comarcas e soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105, do CNJ, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

A collection of handwritten signatures in black ink, corresponding to the officials listed in the text. The signatures are scattered across the bottom of the page, with some overlapping. There are approximately ten distinct signatures, including a large one on the right side and several smaller ones below it.

CONSIDERANDO a Resolução nº 222, de 13 de maio de 2016, do CNJ que altera o artigo 1º, da Resolução 105/2010;

CONSIDERANDO o benefício para a jurisdição criminal com a redução de tempo de tramitação dos processos, qualidade da instrução e do julgamento com a imediação e concentração da produção da prova oral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso do sistema de videoconferência nos Fóruns do Estado e nos estabelecimentos prisionais integrantes do sistema prisional do Estado do Paraná, em sala especial, destinada aos interrogatórios de réus presos e outros atos processuais que dependem de pessoa que esteja presa;

CONSIDERANDO tratar-se de matéria de natureza procedimental, de índole administrativa, objetivando economia processual e agilização da atividade jurisdicional;

RESOLVEM:

Art. 1º Regular o procedimento da audiência de processo judicial por videoconferência, destinado às pessoas recolhidas nas unidades prisionais que disponham dos equipamentos necessários à realização do ato ou por outras unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, assim como para os demais atos através de cartas precatórias ou de mandados para tal finalidade.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PENAL

Art. 2º A reserva das salas dos estabelecimentos penais dar-se-á por meio de agendamento eletrônico junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, com o fornecimento prévio do calendário com a indicação das salas, sendo responsável pela estruturação dos equipamentos de videoconferência, de intercomunicação e dos recintos para a realização do ato.

DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS UNIDADES JUDICIAIS

Art. 3º Todas as unidades judiciais deverão estar dotadas dos equipamentos necessários para que todos tenham acesso ao sistema audiovisual e de comunicação.

Art. 4º As audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, através do Sistema Nacional de Videoconferência desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no caso de oitivas em outros Estados da Federação, ou pelo Sistema do Tribunal de Justiça, quando os atos ficarem circunscritos ao Estado do Paraná. Na indisponibilidade de um dos sistemas, deverá ser utilizado o outro para garantia do ato.

Parágrafo único - Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados no formato determinado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação – DTIC, do Tribunal de Justiça, e inseridos no ato de audiência do PROJUDI pelo responsável por secretariar a sessão.

Art. 5º incumbe ao Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação – DTIC, o suporte para operacionalização do sistema de audiência por videoconferência e do constante aprimoramento, inclusive da troca e aquisições de equipamentos para captação de som e imagem.

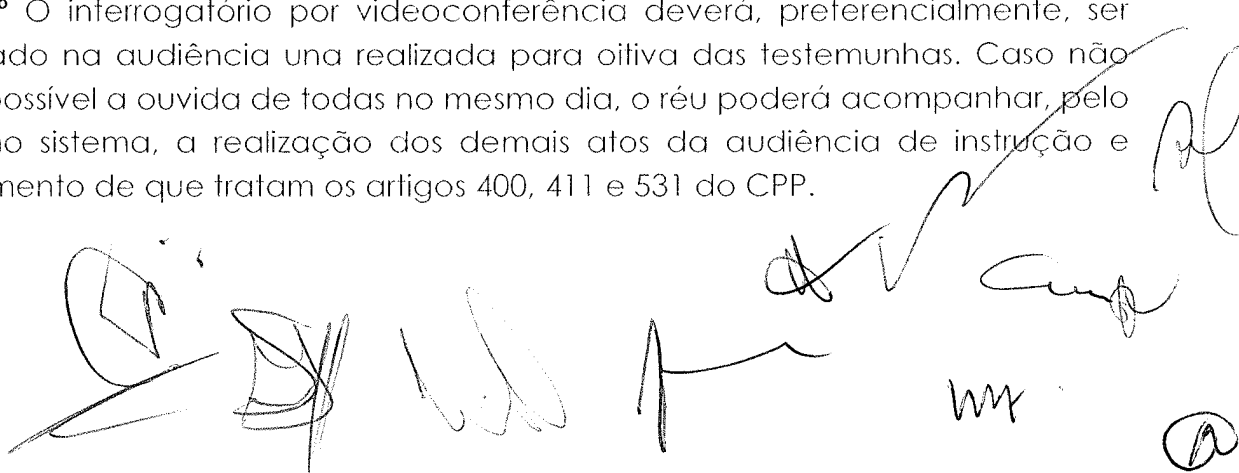
Parágrafo único – O agendamento da audiência pela unidade judicial deverá ser controlado pelo sistema PROJUDI, observada a disponibilidade do calendário da SESP ou da pauta do juízo deprecado.

TÍTULO II – DO INTERROGATÓRIO E DEMAIS ATOS

Seção I – Do interrogatório do réu preso

Art. 6º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser realizado presencialmente, salvo decisão devidamente fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses do art. 185, § 2.º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá, preferencialmente, ser prestado na audiência una realizada para oitiva das testemunhas. Caso não seja possível a oitiva de todas no mesmo dia, o réu poderá acompanhar, pelo mesmo sistema, a realização dos demais atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 do CPP.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signatures are stylized and vary in length and complexity, including some that appear to be initials or short names.

Art. 8º Tratando-se de réu assistido pela Defensoria Pública, somente quando não houver defensor público com atribuição na unidade criminal, poderá ser designado advogado dativo para o ato.

Art. 9º Caberá ao representante legal (advogado ou defensor público e, na falta desse, por defensor dativo) a escolha de estar junto ao réu no estabelecimento prisional ou na sala de audiência.

§ 1º – No caso de optar pelas dependências do Fórum, garantir-se-á a intercomunicação reservada com seu representado no estabelecimento penal.

§ 2º - Se o representante legal estiver acompanhando a audiência no Fórum, deverá o réu estar representado por outro defensor no estabelecimento penal.

Art. 10 Antes do interrogatório deverá ser assegurado o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu representante legal, através do próprio sistema de videoconferência, canais telefônicos reservados ou outros meios, referido no § 1º, do art. 9º.

Seção II – Do interrogatório do réu solto em outra Comarca

Art. 11 Na hipótese em que o acusado solto quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência, para preservar a identidade física do juiz.

Parágrafo único - Não deve ser expedida carta precatória para interrogatório do acusado, salvo no caso do caput.

- *Nos termos do art. 6º, par. Único, da Res. 105/10 do CNJ.*

Art. 12 No juízo deprecado deverá ser organizada sala com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada ao cumprimento das cartas precatórias ou mandados de intimação pelo sistema de videoconferência, assim como para que o réu acompanhe a oitiva da testemunha presente na audiência una.

Parágrafo único: Não havendo sala equipada nas dependências do Fórum, nos termos do caput, poderão ser utilizadas as dependências do Tribunal do Júri, devendo o juiz deprecado nomear servidor que ficará responsável por secretariar o ato.

Seção III – Dos demais atos processuais

Art. 13 O magistrado, a seu critério e havendo disponibilidade de agenda no juízo onde se encontre a parte interessada (réus, vítimas, testemunhas, informantes, etc.), poderá realizar outros tipos de audiências (por exemplo, de justificação), visando a agilidade do procedimento, observadas as previsões do art. 4º e 5º, deste ato normativo.

TÍTULO III – DEPOIMENTOS PRESTADOS FORA DA SEDE DO JUÍZO

Art. 14 Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória ou de mandado de intimação para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado, preferencialmente, na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

Art. 15 A carta precatória ou mandado de intimação, expedida com prazo suficiente para cumprimento das diligências necessárias ao ato, deverá conter:

- I - A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;
- II - A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;
- III - A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 16 Não estando disponível o sistema para gravação de áudio e vídeo, o ato será reduzido a termo, a ser assinado pelo magistrado, com a inserção do arquivo no PROJUDI.

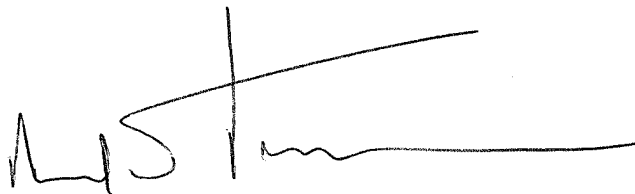
The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the right side, there is a large, stylized signature that appears to be 'AL'. Below it, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'Am' and another that looks like 'm'. There are also some scribbles and marks scattered across the bottom of the page.

Art. 17 Os atos de videoconferência dispensam a lavratura de assinaturas, bastando o arquivo da audiência e os termos estar assinados digitalmente pelo magistrado no PROJUDI.

Art. 18 Compete a cada Órgão integrante orientar e dar treinamento aos seus membros e servidores quanto à utilização e manutenção dos equipamentos, bem como da inserção e utilização dos dados nos sistemas informatizados.

Art. 19 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

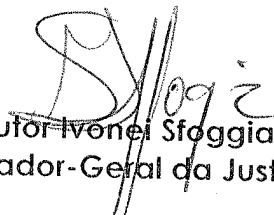
Curitiba, 27 de janeiro de 2017.




Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos
Presidente do Tribunal de Justiça



Desembargador Robson Marques Cury
Corregedor-Geral da Justiça em exercício



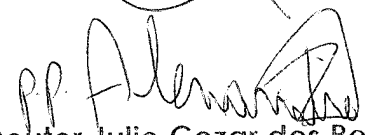
Doutor Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral da Justiça



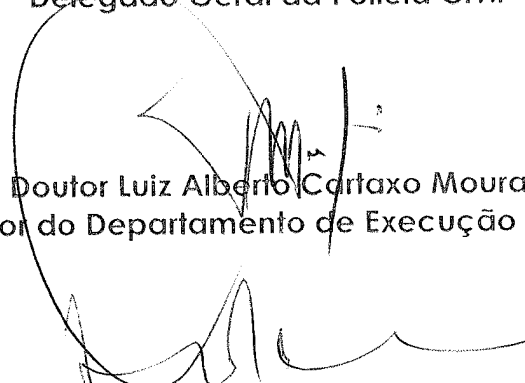
Doutor Arion Rolim Pereira
Corregedor-Geral do Ministério Público



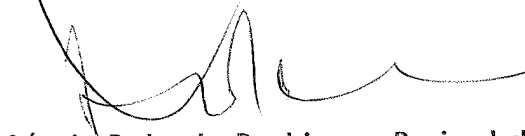
Doutor Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária




Doutor Julio Cezar dos Reis
Delegado Geral da Polícia Civil




Doutor Luiz Alberto Cartaxo Moura
Diretor do Departamento de Execução Penal



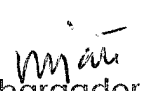
Doutor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza
Defensor Público-Geral



Doutora Vanja Maria Forlin
Corregedora-Geral da Defensoria Pública



Doutor José Augusto Araujo de Noronha
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná



Desembargador Ruy Muggiati
Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e
do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná

